



**6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**CURITIBA - PR**

**Rua Mal. Deodoro, 717, 8º andar**  
**Centro – Curitiba – PR - CEP 80020-912**  
**Telefone: (41) 3224-9304 – e-mail: cartorio6ri@gmail.com**

**CERTIFICO** a pedido da parte interessada que revendo nesta serventia o **livro 3-P** de transcrição das transmissões, nele sob **nº de ordem 16.636**, com data de 12 de abril de 1944, encontrei o registro do teor seguinte: **CIRCUNSCRIÇÃO:** Curitiba. **SITUAÇÃO DO IMÓVEL:** Ahú (Bacacheri). **CARACTERISTICOS ECONFRONTAÇÕES:** Terreno com a área de 191,480m<sup>2</sup> (Cento e noventa e um mil e quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado na Vila Domitila, no quarteirão do Ahú (Bacacheri), constituído de trezentos e oito lotes de nrs. 3 à 23; 24 à 37; 39 à 62; 72 à 104; 113 à 124; 135 à 153; 154 à 173; 174 à 193; 211 à 226; 227 à 245; 246 à 265; 266 à 282; 283 à 296; 297 à 316; 329 à 336; 338 à 356; 320 à 325; 359 à 364, havido pela transcrição 16.635 do Lº 3-P. Isento do pagamento de imposto de transmissão de acordo com o 4º do artigo 5º do Decreto Lei 7813 de 09-12-38. **ADQUIRENTE:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com sede n/cidade. **TRANSMITENTES:** Dr. Caetano Munhoz da Rocha e s/m Dª Silvia Braga Munhoz da Rocha, residentes n/cidade. **TITULO:** Compra e Venda. **DATA DO TITULO:** Escritura lavrada pelo 3º tab. d/capital, em 31 de março de 1944. **VALOR:** C\$670.180,00. **CONDIÇÕES:** Não tem. **AVERBAÇÃO nº 16.636:** Certifico que de acordo com a planta aprovada pela Prefeitura Municipal, em 04 de novembro de corrente ano, e que fica arquivado n/cartório, foi o terreno registrado sob o nº acima, subdividido da forma seguinte: Quadra A, com 17 lotes; Quadra B, com 23 lotes; Quadra C, com 14 lotes; Quadra D, com 07 lotes; Quadra E, com 4 lotes; Quadra F, com escola; Quadra G, com 14 lotes; Quadra H, com 29 lotes; Quadra I, com 12 lotes; Quadra J, com 20 lotes; Quadra K, com 21 lotes; Quadra L, com 20 lotes; Quadra M, com 22 lotes; Quadra N, com 11 lotes; Quadra O, com 3 lotes; Quadra P, com 14 lotes; Quadra Q, com 18 lotes e Quadra R, com 20 lotes, com as características e confrontações constantes da referida planta. Curitiba, 16-11-1959. **AVERBAÇÃO: 13.339 -AV-3-** De conformidade com o requerimento datado de 07 do corrente, Memorial Descritivo e planta aprovada pela PM, arquivados neste Cartório, fica averbado no imóvel na presente transcrição, o seguinte: **MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREAS DA PLANTA DOMITILA**, referentes ao projeto de arruamento aprovado sob nº 69.729 (29/11/77), pelo Departamento de Urbanismo da PM desta Capital: **Quadra A**, com a área total de 30.600,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 248m de frente para a rua dos Funcionários, 130m, com a planta herdeiros - de Baduia Barbosa; 10m com Adolf Korman, 14m com Reinaldo

Tedesco; 22m, com Alzira Urban; 22m com Waldemar Tedesco; 43m com Afonso Eurico Muller; 15m com Leonardo Wistuba; 55m com Evena Moveis e Colchões Ltda; 17m com Estefano Kwtyj; 17m com Guilherme Cassiues; 15m com Reinaldo A. Fiori e 126mm com a penitenciária Provisória do Ahú: **Quadra B**, Destinada a escola Pública com a área 9.633,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 88m de frente para a rua Quintino Bocaiuva, 102m com a Planta Herdeiros de Baduia Barbosa; 125m de frente para a rua dos Funcionários e 85m de frente para a rua da Candeira; **QUADRA C**: com a área total de 13.960,452, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 180m de frente para a rua Quintino Bocaiuva; 83m de frente para a rua da Bandeira; 180m de frente para a rua dos Funcionários e 84m de frente para a rua Victória. **Quadra D**: com a área total de 8.058,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 89m de frente para a rua Quintino de Bocaiuva; 86m de frente para a rua Victória; 90m de frente para a rua dos Funcionários e 94m de frente para a rua São Luiz: **Quadra E**: com a área total de 7.566,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 105m de frente para a rua Belém; 90m de frente para a rua Quintino Bocaiuva; 96m de frente para a rua São Luiz e 51m de frente para a rua dos Funcionários. **Quadra F**: com a área total de 5.349,00m<sup>2</sup> possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 99m de frente para a rua Victória, 52m de frente para a rua Garcia Velho; 80m com a planta Herd. de Baduia Barbosa; 22m com a área da PM, e 58m de frente para a rua Quintino Bocaiuva: **QUADRA G**: com a área total de 9.287,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações; 11m de frente para a rua São Luiz; 89m de frente para a rua Garcia Velho; 101m de frente para a rua Victória e 89m de frente para a rua Quintino Bocaiuva; **Quadra H**: com a área total de 10.352,20m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 122m de frente para a rua Belém; 88,60m de frente para a rua Garcia Velho; 112 m de frente para a rua São Luiz e 90m de frente para a rua Quintino Bocaiuva; **Quadra I**: de propriedade da PM, com a área total de 7.927,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações; 195m de frente para a rua Victória; 37,70m com a Planta João Gualberto; 102m com João Bonacéia; 66m com Planta Herdeiros de Baduia Barbosa e 52m de frente para a rua Garcia Velho. **Quadra J**: com a área total de 15.972,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 176m de frente para a rua São Luiz; 25,40m com lote 36 da P. João Gualberto; 26,10 com o lote 37 e 44,30m com o lote 38 da mesma planta; 194m de frente para a rua Victória e 89m de frente para a rua Garcia Velho; **Quadra L**: com a área total de 13.864,07m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 130,55m de frente para a rua Belém; com a Planta João Gualberto, nas seguintes dimensões: 20,90m com o lote 31; 16,70m com o lote 32; 25,80m com o lote 33; 19,40m com o lote 34; 21,50m com o lote 35; 169,60m de frente para a rua São Luiz, e 88,60m de frente para a rua Garcia Velho. Área 1: pertencente a PM, com a área total de 320,00m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 80m de frente para a rua Quintino Bocaiuva; 8,10m de frente para a rua Bandeira e 79m com a Pl. Herdeiros de Baduia Barbosa. Área 2: pertencente a PM, com a área total de 2.274,55m<sup>2</sup>, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: 122m de frente para a rua Quintino Bocaiuva; 11m de frente para a rua Bandeira; 122m com a Planta Herdeiros de Baduia Barbosa e 22m com a quadra F da Pl. Domitila. O referido é verdade, e dou ré. Curitiba, 13 de dezembro de 1.977.

**AVERBAÇÃO: 1.055 LºI-**: De conformidade com os documento apresentados e arquivados neste Cartório, pasta 42 letra I, foi modificada a denominação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes acima mencionado, passando a razão Social de Instituto Nacional de Previdência Social INPS, e posteriormente para **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS**. - Pren. 63.610. - Custas inclusive arquivamento Cr\$87,00. Curitiba, 24 de janeiro de 1.980

• **AVERBAÇÃO 4128 LºIII**: De conformidade com o requerimento datado de 20 de abril de 1.983, arquivado neste Cartório, pasta 98 - req. letra "I", fica sem efeito a sub-divisão objeto da averbação AV-3-13-339, datada de 24 de janeiro de 1.980, ficando em consequência CANCELADA a averbação reto mencionada, prevalecendo somente a sub-divisão - objeto da averbação à margem de dita transcrição, em data de 16/11/1.959. Curitiba, 02 de maio de 1.983. **AVERBAÇÃO nº 9027**: De conformidade com Ofício nº 814.003.0/41, datado de 03 de dezembro de 1.991, (arq. neste Cart. sob nº 45.163) , procedemos a esta averbação, para fazer constar a extinção do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social passando como sucessor o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Prot.193409/pren. sob nº 89.852. - Custas Cr\$ 1.380,40/VRC/mc. VLF. Curitiba, 30 de dezembro de 1.991. **AVERBAÇÃO Nº 10.030**: De conformidade com os ofícios de nºs 14.300/049-94, de 16.11.94 e de nº 14.300.0/055-94 de 28.12.94, e Planta Arquivada neste Cartório sob nº 61.261, procedemos a esta averbação para a substituição da Planta denominada DOMITILA, tendo em vista a mudança no traçado e alargamento das ruas e consequentemente alteração na área das quadras, as quais ficam com as seguintes metragens: QUADRA A: 12.488,34m². QUADRA B-1: 12.382,35m², QUADRA B-2: 6.482,30m². QUADRA B-3: 766,65m². QUADRA C: 6.102,64m². QUADRA C-1: 2.429,41m². QUADRA D: 3.289,46m². QUADRA E: 3.789,10m². QUADRA F: 6.751,13m². QUADRA G: 6.957,27m². QUADRA H: 14.062,12m². QUADRA I: 7.611,35m². QUADRA J-1: 7.325,49m². QUADRA J-2: 3.360,00m². QUADRA K-1: 7.064,34m². QUADRA K-2: 2.240,00m². QUADRA L: 10.361,98m². QUADRA M: 9.521,51m². QUADRA N: 5.477,46m². QUADRA N-1: 2.287,61m². QUADRA O: 1.957,16m². QUADRA P: 9.237,86m². QUADRA Q: 13.975,38m². QUADRA R: 15.869,70m², prot. 224.935. Pren. 107.634. Curitiba, 29 de dezembro de 1.994. **AVERBAÇÃO Nº 15.577**: PROT: 419.004 de 14/09/2010 - Conforme requerimento formulado a esta Serventia e Certidão nº 166/2010, expedida pela 2ª Vara Cível desta Capital, com referência aos autos nº89.0002906-1 - Execução de Sentença, de 31/05/2001, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Federal desta Capital, Doutor Guy Vanderley Marcuzzo, arquivada sob nº 419.004, procedo a averbação, para mencionar que consta na sentença: ...)tratam-se os autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSS, na qual pede a expedição de mandado de reintegração definitivo de área, que seria de sua propriedade e que está situada da denominada Gleba Juvevê, Vila Domitila, em Curitiba/PR, sustentando ser legítimo proprietário da área de 191.480m², conforme consta da Escritura Pública de Compra e Venda, registrada sob o nº 16.636 na 6ª CRI desta Capital. A liminar foi deferida, tendo o TRF da 4ª região suspenso a mesma em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo, então, réu. Em sua contestação, o Sr. Gilberto afirmou ser legítimo proprietário da área em litígio, juntando

documentos. Foi determinada a realização de perícia, tendo sido nomeado perito o Sr. Renor Valério da Silva. Por sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, conforme exposto às fls. 513/520, sentença a qual foi registrada no livro 497, fls. 195/196. Da sentença, recorreu o INSS, sendo a apelação recebida e processada no E. TRF da 4ª Região sob o nº 2001.04.01.077203-4/PR, à qual foi negado provimento, sendo mantida a decisão monocrática. Baixados os autos, iniciou-se a execução do julgado, na qual, citado, o INSS opôs embargos, que foram julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor pretendido pelo exequente; transitada em julgado a sentença dos embargos, foi requisitado o pagamento, que se deu em 12/2006, conforme fl. 630. Intimado a se manifestar quanto ao pagamento, o exequente manteve-se silente, tendo sido julgada extinta a execução de sentença. A sentença transitou em julgado em 17/10/2007, sendo os autos remetidos ao arquivo em 19/10.2007. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 20 de setembro de 2010. Custas: R\$6,30 = 60 VRC - (jf). **AVERBAÇÃO Nº 15.584:** PROT: 419.283 de 21/09/2010 - ABERTURA DE REGISTRO AUXILIAR - Averba-se para constar a abertura do registro auxiliar nº 9.025, referente ao registro do inteiro teor da sentença proferida nos autos 89.00.02906-1, pela 2ª Vara Cível Federal de Curitiba/PR. O referido é verdade e dou fé: Curitiba, 27 de setembro de 2010. Custas: R\$6,30 = 60 VRC. (ka) **AVERBAÇÃO Nº 15.834:** PROT: 423.023 de 18/01/2011 - Conforme requerimento datado de 18 de janeiro de 2011, averba-se que a cópia integral e devidamente autenticada do processo nº 89.00.02906-1 da 2ª Vara Cível Federal desta Capital, encontra-se arquivada nesta Serventia sob nº 423.023. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. Custas: R\$66,15 = 630 VRC. (ab). O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. **AVERBAÇÃO Nº 16.770:** Prot. 437.279 de 04/04/2012 - Conforme ofício nº 5986354, emitido em 12 de março de 2012, pela 2ª Vara Federal de Curitiba, com referência aos autos de Execução de Sentença Contra Fazenda Pública nº 89.00.02906-1/PR, em que é exequente Gilberto Ovídio Felix e Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado sob nº 437.279, averba-se a anulação da averbação nº 15.577 desta transcrição. Funrejus isento, conforme art. 32, inciso IX, do Decreto Judiciário nº 153/99. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 04 de maio de 2012. **AVERBAÇÃO Nº 16.771:** Prot: 437.279 de 04/04/2012 - Conforme ofício nº 5986354, datado de 12 de março de 2012, e certidão explicativa, datada de 29 de junho de 2011, referentes aos autos de Execução de sentença Contra Fazenda Pública nº 89.00.02906-1/PR da 2ª Vara Federal de Curitiba, em que é exequente Gilberto Ovídio Felix e Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivados sob nº 437.279, procedo a esta averbação, para mencionar o que consta na referida certidão: "Certifico e dou fé que tramitaram perante esta 2ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Estado do Paraná, os autos de Reintegração de Posse nº 89.00.02906-1, em que são partes as acima nominadas. Objeto: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Gilberto Ovídio Felix, de natureza possessória e não de natureza petítória, na qual requereu, liminarmente, a expedição de mandado de reintegração de posse, e, no mérito, a procedência do pedido com a condenação do réu em perdas e danos e outros prejuízos oriundos do esbulho praticado, cujo objeto foi somente o lote situado na rua Vereador Garcia Rodrigues Velho, nº 175,

quadra M, IF nº 54.134.01.000. Não foi objeto da ação a integralidade da área da matrícula nº 16.636. Não foi objeto de discussão nos autos o direito de propriedade do Sr. Gilberto Ovídio Felix. O réu apresentou defesa às fls. 45/83 e a parte autora impugnou a contestação às fls. 90/95. Foi deferida, pelo juízo, a produção de prova testemunhal e pericial. A ação foi julgada improcedente, por se considerar que o INSS não comprovou a posse da área em litígio. O INSS interpôs apelação da sentença e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento entendendo que, não comprovada a posse, não procede o pedido de reintegração. O acórdão transitou em julgado em 28/06/2004. Baixados os autos, o réu, ora exequente, requereu a execução dos honorários advocatícios e das custas processuais. Citado na forma do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e a requisição de pagamento foi expedida com base nos valores apresentados pelo executado. Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente se manteve silente, indicando a satisfação total do crédito em execução. A execução foi extinta por sentença, na forma do art. 791, I, e 795 do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao arquivo e posteriormente desarquivados pelo INSS mediante requerimento de cancelamento das averbações nº 15.577 e 15.584, realizadas com base em certidão explicativa do juízo, ou a retificação/complementação das averbações a fim de sanar omissões e evitar fraudes. Conclusos os autos para despacho, o juízo deferiu o pedido formulado pelo INSS, tornando nula a certidão explicativa da fl. 636, determinando a expedição de nova certidão com o esclarecimento dos pontos indicados pela autarquia e de expedição de ofício ao Ofício de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, onde se encontra a matrícula nº 16.636, tornando nula a averbação nº 15.577, mediante a sua substituição por averbação que esteja de acordo com a nova certidão explicativa. CERTIFICO, que a não ser as averbações constantes da referida transcrição, sobre o imóvel não consta nenhum outro ônus, gravames, ações reais e pessoais reipersecutórias. **AVERBAÇÃO Nº18.803:** Certifico que à margem da transcrição 16.636 do livro 3-P foi anotada hoje sob nº 18.803 a seguinte averbação: Prot. 474.991 de 18/12/2014 - ABERTURA DE MATRÍCULA - Conforme ofício nº 1.573/2014, datado de 12 dezembro de 2014, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital, averba-se, nos termos do artigo 541 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para constar que em 12/12/2014, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, foi aberta a matrícula 72.395, referente à quadra J-1 da planta Vila Domitila. Isento do FUNREJUS, conforme art. 32, IX, do Decreto Judiciário 153/99. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 08 de janeiro de 2015. Custas: não incidem. (ka/rz). **AVERBAÇÃO Nº18.849:** Certifico que à margem da transcrição 16.636 do livro 3-P foi anotada hoje sob nº 18.849 a seguinte averbação: Prot. 476.066 de 22/01/2015 - ABERTURA DE MATRÍCULA - Conforme ofício nº 30/2015, datado de 16 de janeiro de 2015, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, arquivado sob nº 476.066, averba-se, nos termos do artigo 541 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para constar que em 16/01/2015, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, foi aberta a matrícula 72.697, referente ao

terreno constituindo a quadra C-1 da planta Vila Domitila. Isento do FUNREJUS, conforme art. 32, IX, do Decreto Judiciário 153/99. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 12 de fevereiro de 2015. Jorge Luis Moran - Titular. Custas: não incidem. (ka/rz); **AVERBAÇÃO Nº18.850**: Certifico que à margem da transcrição 16.636 do livro 3-P foi anotada hoje sob nº 18.850 a seguinte averbação: Prot. 476.066 de 22/01/2015 - ABERTURA DE MATRÍCULA - Conforme ofício nº 30/2015, datado de 16 de janeiro de 2015, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, arquivado sob nº 476.066, averba-se, nos termos do artigo 541 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para constar que em 16/01/2015, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, foi aberta a matrícula 72.696, referente ao terreno constituindo a quadra B-3 da planta Vila Domitila. Isento do FUNREJUS, conforme art. 32, IX, do Decreto Judiciário 153/99. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 12 de fevereiro de 2015. Jorge Luis Moran - Titular. Custas: não incidem. (ka/rz); **AVERBAÇÃO Nº18.851**: Certifico que à margem da transcrição 16.636 do livro 3-P foi anotada hoje sob nº 18.851 a seguinte averbação: Prot. 476.066 de 22/01/2015 - ABERTURA DE MATRÍCULA - Conforme ofício nº 30/2015, datado de 16 de janeiro de 2015, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, arquivado sob nº 476.066, averba-se, nos termos do artigo 541 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para constar que em 16/01/2015, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, foi aberta a matrícula 72.695, referente ao terreno constituindo a quadra B-2 da planta Vila Domitila. Isento do FUNREJUS, conforme art. 32, IX, do Decreto Judiciário 153/99. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 12 de fevereiro de 2015. Jorge Luis Moran - Titular. Custas: não incidem. (ka/rz) . **AVERBAÇÃO Nº 18.896**: Certifico que à margem da transcrição 16.636 do livro 3-P foi anotada hoje sob nº 18.896 a seguinte averbação: PROT. de - ABERTURA DE MATRÍCULA - Conforme requerimento datado de 02/02/2015, acompanhado com certidão da matrícula, averba-se, nos termos do artigo 541 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para constar que em 02/02/2015, no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, foi aberta a matrícula 73.006, referente a Quadra O, Pl. Vila Domitila. Funrejus isento conforme art. 32, IX, do Decreto Judiciário 153/99. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 06 de março de 2015. Jorge Luis Moran - Titular. Custas: não incidem. **Certifico ainda mais, que há não ser as condições citadas nas averbações sobre o referido imóvel não consta registro/averbação de quaisquer ônus, gravames, ações reais ou pessoais reipersecutórias.** O referido é verdade e dou fé. Curitiba - PR, 16 de outubro de 2015.

Certidão emitida para atender Ofício.



**CURITIBA - CARTÓRIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS**

Milene Berthier Name - Oficiala - CPF 583.084.409.59

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 603/10º Andar - Fone: 41 3233-7282 - Curitiba -

Paraná CEP: 80.430180

Horário das 08:30 às 11:00 hrs. - 13:00 às 17:00 hrs - Site: [www.cri.com.br](http://www.cri.com.br)

**CERTIFICO**, a pedido verbal da parte interessada que dos livros existentes neste Ofício, não consta que **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, seja devedora, por quaisquer ônus e ações reais e pessoais reipersecutórias, registradas ou averbadas até a presente data, referente as **Quadras A; B-1; B-2; B-3; C; C-1; E; F; G; H; I; J-1; K-1; L; M; N; O; Q e R da Planta Vila Domitila, nesta Capital**, havidas pela transcrição nº 16.636, Livro nº 3-P do 6º Ofício. **CERTIFICO** mais, que sobre o Lote J-1, consta título protocolado sob nº 279.079, datado de 16/06/2014, do livro 01, desta Serventia, referente à Incorporação de Patrimônio. Custas: NIHIL.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
CURITIBA, 20 DE JUNHO DE 2014.

**Milene Berthier Name**  
**Agente Delegada**

CURITIBA - CARTÓRIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS  
MILENE BERTHIER NAME - Agente Delegada  
Elaide Aparecida Name Lucchese Isaacson  
Sara Estela Salete Pegani  
Marta Gleonice Puka de Souza  
C. Rosário Klimski  
CURITIBA - PARANÁ

FUNARPEN  
SELO DIGITAL Nº  
4bZrT.E88zp.4n0ng  
Controle:  
zRKL1.8FVi  
consulte esse selo em  
<http://funarpen.com.br>

4091

1018

1

Zung Che Yee – Perito Judicial e Perito em Investigação Domínial  
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-D  
Químico Industrial CRQ-9ª Região nº 09400197 e Especialista em Administração de Empresas

**EXMO. SR. DR. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA – SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**A U T O S**                      **Nº 90.00.05980-1 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
CUMULADA COM PERDAS E DANOS**  
**REQUERENTE:**                **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**  
**REQUERIDOS:**               **ALUS NATAL ALESSI E OUTRO**

ZUNG CHE YEE, Engenheiro Agrônomo, Mestre  
em Economia Rural e Doutor em Agronomia, portador da carteira do CREA-PR sob nº 3.729-D,  
perito judicial nomeado nos presentes Autos, vem mui respeitosamente a presença de Vossa  
Excelência para apresentar o Laudo Pericial.

**INTRODUÇÃO**

Trata-se da realização de **perícia documental** para fins de estudo da origem de titularidade das áreas em litígio, tendo de um lado, o imóvel de propriedade originário do Espólio de Jorge Polysú e sua mulher Affonsina Polysú; e de outro, o imóvel de propriedade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Estudo este, possui o propósito de contribuir para a identificação de eventuais irregularidades na titularidade da área; bem como as reais localizações dos imóveis envolvidos, da sua coincidência ou não com relação ao local do litígio; e de demais aspectos relevantes para o presente demanda. Segundo que se tem conhecimento, o presente Laudo Pericial serviria de base aos demais Autos existentes da Vila Domitila.

Para os fins do art. 431-A do CPC, a comunicação da data e horário do início da prova foi comunicada as partes, conforme o e-mail constante no final do Laudo Pericial, comparecendo na ocasião, os Drs. Aelton Marçal e Estevão Pereira na condição de patronos dos Requeridos.



Seguem nos tópicos seguintes, os resultados da **Investigação Dominial** (estudo de legitimidade e legalidade dos títulos dominiais) procedido sobre as titularidades retro mencionadas.

**TITULARIDADE DA ÁREA DO ESPÓLIO DE JORGE POLYSÚ E SUA MULHER  
AFFONSINA POLYSÚ**

**Antecedentes Históricos**

Abdon Soares e Mylka Polysú Soares na condição de herdeiros de Jorge Polysú, ajuizaram a Ação Reivindicatória (Autos nº 1.207/70 na 2ª Vara Federal), com o propósito de nulidade do título dominial de titularidade do INSS, onde, na Inicial, sustentaram-se da origem das titularidades do imóvel, consistindo de dois imóveis distintos, como sendo objeto dos seguintes títulos dominiais (fls. 3 dos Autos nº 1.207/70, parte III, inciso “a” e documentos 9 e 8, respectivamente as fls. 23 e 22 dos referidos Autos):

- a) Transcrição 7.966 do Livro 3-D, de 11.01.1912 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 1ª Circunscrição, em nome de Felisberto Ignácio de Barcellos (ANEXO I);
- b) Transcrição 12.460 do Livro 3-F, de 24.07.1920 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 1ª Circunscrição, em nome de Jorge Polysú (ANEXO II).

Contudo, embora não sendo o objeto da discussão dos Autos nº 1.270/70, mesmo porque já se encontra sentenciado, mas apenas a utilização dos elementos ali contidos. Os imóveis tidos como denominados respectivamente de Ahú e Atuba-Palmital.

As considerações acerca como sendo de dois imóveis distintos, tratam-se, na verdade *uma farsa*, posto que, a Transcrição 7.966 do Livro 3-D, de 11.01.1912, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 1ª Circunscrição, nada mais é o título dominial anterior a da Transcrição 12.460 do Livro 3-F, de 24.07.1920, quando o imóvel foi transmitido ao Jorge Polysú.

A simples observação dos dizeres contidos no final da Transcrição 7.966 (ANEXO I), onde se lê: “*À margem do registro a que se refere a presente certidão consta referência ao registro nº 12.460, do Livro 3-F, relativo a transferência do imóvel supra mencionado.*” Significa, segundo a legislação então vigente, que o imóvel objeto da Transcrição 7.966 foi transmitido através da Transcrição 12.460 do Livro 3-F. Restando assim, o Jorge Polysú, como proprietário de um único imóvel, objeto da Transcrição 12.460 do Livro 3-F, de 24.07.1920 (ANEXO II).

E como consequência, não há dois imóveis, com denominações de Ahú e Atuba-Palmital, mas sim, somente o único imóvel de localização caracterizado de situação em Atuba-Palmital, objeto da Transcrição 12.460 do Livro 3-F. Registra-se que a introdução alienígena da denominação de “Ahú” era originalmente inexistente, bem como a descrição que veio a integrar a Transcrição 12.460 igualmente era inexistente no título originário, conforme a análise comparativa mencionada a seguir:

A inclusão despropositada do imóvel como de caracterização de “Ahú”, tinha o propósito da indução do erro, de que o imóvel encontra-se

1020

localizado no bairro com o mesmo nome – que corresponda o local do litígio. Este pormenor, (ausência do indicativo da localização do imóvel no título originário) foi despercebido ao longo da discussão da Ação Reivindicatória dos Autos nº 1.270/70, que tramitou na 2ª Vara Federal de Curitiba.

**Quadro comparativo das alterações na localização do imóvel, introduzidas quando da aquisição do imóvel por Jorge Polysu**

	Transcrição 7.966	Transcrição 12.460
Situação do Imóvel	Varginha – Município de Colombo	Varginha – Município de Colombo
Característicos	Uma parte de terreno de campo e restinga, sita no lugar denominado Varginha do Município de Colombo.	Uma parte de campo e restinga com uma tapera velha entre o rio Atuba e Palmital que houve por compra a Olivérios Côrtes e sua mulher, <u>divisas entre Atuba e Palmital, a estrada da Graciosa e a Estrada de Ferro, em comum com diversos.</u>

**Análise da cadeia dominial e cronologia de outras titulações em paralelo**

O imóvel possui a seguinte cadeia dominial, bem como a ilustração da cronologia de outras titulações em paralelo:

- Título primitivo: Transcrição 7.966 do Livro 3-D, de 11.01.1912, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba-PR – 1ª Circunscrição, em nome de Felisberto Ignácio de Barcellos, de *um imóvel sem descrição de área*, situado em Varginha, Município de Colombo (ANEXO I);
- Transmitido em favor de Jorge Polysu, dando origem a Transcrição 12.460 do Livro 3-F, de 24.07.1920, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba-PR – 1ª Circunscrição, mantendo a característica de um imóvel sem descrição de área, porém, *acrescida da localização onde divisa entre Atuba e Palmital, a estrada da Graciosa e a Estrada de Ferro, em comum com diversos*, situado em Varginha, Município de Colombo (ANEXO II);
- Transmitido através do Formal de Partilha, de 19.02.1970 dos Autos nº 7.692 de inventário do Espólio de Jorge Polysu e Affonsina Polysu, de 1952, na então 1ª Vara de Órfãos de Interditos – hoje 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, dando origem à transmissão do imóvel *com acréscimo da área total como sendo de 50 alqueires, ou seja, 121,00ha* as seguintes pessoas:
  - a) Milka Polysu Soares casada com Abdon Soares com 50%, ou seja, 60,50ha, objeto da Transcrição 30.245 do Livro 3-X, de 29.05.1970, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição (ANEXO III);
  - b) Berenice Polysu Soares com 25%, ou seja, 30,25ha, objeto da Transcrição 30.383 do Livro 3-X, de 02.07.1970, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição (ANEXO IV);

uq4

Zung Cbe Yee – Perito Judicial e Perito em Investigação Dominial  
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-D  
Químico Industrial CRQ-9ª Região nº 09400197 e Especialista em Administração de Empresas

4 1021

- c) Antonio Jorge Polysu Soares com 25%, ou seja, 30,25ha, objeto da Transcrição 30.384 do Livro 3-X, de 02.07.1970, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição (ANEXO V).
- Utilizando-se das prerrogativas existentes na então Lei dos Registros Públicos (Decreto nº 4.857/39, art. 179 § único), em que, *em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas*<sup>1</sup>. Segundo os mapas extraídos dos arquivos da IBGE, que integram ao ANEXO VI, evidencia-se que o imóvel compreendido entre os Rios Atuba e Palmital encontra-se localizado em Colombo, podendo ser estendido para Piraquara. Foi através desse artifício, conforme consignados respectivamente, nas últimas páginas dos Formais de Partilha dos Autos nº 7.692 da 11ª Vara Cível de Curitiba (ANEXO VII), de Milka Polysu Soares, Berenice Polysu Soares e Antonio Jorge Polysu, dando origem à abertura de outros títulos dominiais das mesmas áreas, como se estivessem localizados em Piraquara:
  - a) Milka Polysu Soares casada com Abdon Soares com 60,50ha, objeto da Transcrição 3.095 do Livro 3-B, de 11.06.1970, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 9ª Circunscrição (ANEXO VIII).
  - b) Berenice Polysu Soares com 25%, ou seja, 30,25ha, objeto da Transcrição 3.813 do Livro 3-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 9ª Circunscrição (ANEXO IX).
  - c) Antonio Jorge Polysu Soares com 25%, ou seja, 30,25ha, objeto da Transcrição 3.814 do Livro 3-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 9ª Circunscrição (ANEXO X). Permanecendo em paralelo com a da Transcrição 30.384 do Livro 3-X, de 02.07.1970, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição, do imóvel originalmente localizado em Colombo.

**Transmissão do imóvel do Espólio de Jorge Polysu e Affonsina Polysu através do inventário (desaparecido), as investigações procedidas e as irregularidades identificadas**

Segundo o documento que corresponde uma Certidão Extraída dos Autos nº 7.692 – inventário de Jorge Polysu e sua mulher Affonsina Polysu que tramitou junto a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nele, contendo os seguintes aspectos relevantes (ANEXO XI):

- a) **Inventariante:** Abdon Soares;
- b) **Inventariado:** Espólio de Jorge Polysu e sua mulher Affonsina Polysu;
- c) **fls. 32/33 do inventário:** consta a certidão do registro de testamento deixado pelo inventariado, Jorge Polysu, pelo qual o mesmo instituiu herdeiros de sua meação disponível, os seus neto: Antonio Jorge Polysu Soares e Berenice Polysu Soares.
- d) **Outras informações:** Certifica mais que o inventário respectivo foi homologado por sentença deste Juízo, datada de 13.01.1970, que transitou em julgado, tendo sido expedidos os competentes formais de partilha, em favor dos herdeiros, Mylka Polysu Soares, casada

<sup>1</sup> Como *modus operandi* muito utilizado em fraude de títulos dominiais, especialmente para obtenção de recursos nas Políticas Públicas. Ver YEE, Z. C. Manual Prático da Investigação Dominial. 1ª edição, Curitiba: Jurúá Editora, 2000. YEE, Z. C.; RALISCH, R. Investigação de fraude de terras como instrumento de gestão. In: Anais do VIII ENGEMA – Encontro Nacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, FGV, Rio de Janeiro, novembro/2005 (CDRom).

J

495

5 1022

Zung Che Yee - Perito Judicial e Perito em Investigação Domínial  
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-D  
Químico Industrial CRQ-9ª Região nº 09460197 e Especialista em Administração de Empresas

com Abdon Soares; Antonio Jorge Polysu Soares e Berenice Polysu Soares. O referido é verdade, do que dou fé...

Os Autos nº 7.692 da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, tida como sendo do Inventário do Espólio de Jorge Polysu e Affonsina Polysu não foi localizado, segundo sucessivas solicitações pelo Juízo de Direito. Apenas tem-se conhecimento que fora realizada a carga dos mesmos em 1996 e os Autos jamais retornaram na Vara de origem.

Assim sendo, não há elementos que se possa afirmar, de forma categórica, se o documento integrante como de fls. 18 (dos Autos 1.270/70 fls. 18) que integra como o ANEXO XI espelha ou não a realidade dos fatos, em face à exposição e a interpretação dos seguintes *Elementos de Contemporaneidades*.

Trata-se de um documento onde contém os seguintes aspectos relevantes: (a) a existência da Certidão do registro de testamento deixado pelo inventariado, Jorge Polysu, pelo qual o mesmo instituiu herdeiros de sua meação disponível, os seus netos, Antonio Jorge Polysu Soares e Berenice Polysu Soares; (b) houve a expedição dos competentes formais de partilha em favor dos herdeiros: Milka Polysu Soares casada com Abdon Soares, Antonio Jorge Polysu Soares e Berenice Polysu Soares.

Segundo o Testamento Público de fls. 126 do Livro 357-T do 1º Tabelionato de Curitiba, de 02.06.1952, realizado pelo testador Jorge Polysu que integra como ANEXO XII consta nas considerações iniciais, de que a sua esposa (Affonsina Polysu) havia falecido em 17.11.1932 e desse convívio não provieram descendentes, e tendo ela deixado testamento lavrado nas Notas e Tabelião de Rio Branco do Sul em 13.08.1913, nomeado-o como herdeiro universal. Não tendo descendentes, instituiu herdeiro o neto (filho da filha Mylka Polysu Soares havida da união com Ana Burbela): Antonio Jorge Polysu Soares e outros seus irmãos que foram nascidos até a época da abertura da sucessão.

Significa dizer que, o testamento de Jorge Polysu foi realizado na época em que a neta Berenice Polysu Soares ainda não havia nascido, e como tal, não poderia o suposto documento extraído do inventário tivesse a menção de dados que teria sido extraído do tal testamento, onde não havia essa informação, salvo se o documento objeto do ANEXO XI, no seu original, na hipótese de sua existência, seja contido de falsidade ideológica.

O documento integrante ao ANEXO XIII, que contém as carteiras de identidades de Abdon Soares, Mylka Polysu Soares, Antonio Jorge Polysu Soares e Berenice Polysu Soares (hoje Berenice Polysu Soares de Souza) comprova que Antonio Jorge Polysu é nascido em 14.07.1951, fato da menção de seu nome em testamento de Jorge Polysu em 02.06.1952, mas jamais poderia fazer menção de Berenice Polysu Soares, que nasceu somente em 15.09.1957.

Outra irregularidade no confronto dos documentos mencionados, trata-se do fato de que, em testamento de Jorge Polysu lavrado em 02.06.1952, faz menção da nomeação do testamenteiro o D. Damasco Reinhardt (25ª linha), onde não se tem conhecimento se tal fato foi cumprido, vez que o inventariante dos Autos nº 7.692 constou como sendo Abdon Soares, que era casado com Mylka Polysu Soares, filha de Jorge Polysu e Anna Burbela, nascida em 17.03.1920, época em que Jorge Polysu encontrava-se casado com Affonsina Polysu, que faleceu somente em 17.11.1932.

196

6 1023

Sobre o testamento em que a Affonsina Polysu teria instituído o Jorge Polysu como herdeiro universal já mencionado, a que deu origem dos direitos outorgados por testamento de Jorge Polysu em favor dos netos, em sua meação. Segundo buscas realizadas, obteve-se a Certidão integrante como ANEXO XIV, que corresponde um testamento simultâneo realizado em 13.08.1913, (anterior ao Código Civil de 1916), lavrado no então Tabelionato de Rio Branco, contendo as seguintes observações relevantes:

- a) quanto ao formato do testamento, trata-se de modalidade inexistente na época, como *testamento público* com característica de *testamento particular*;
- b) quanto ao seu teor, faz menção de regime de bens que somente foi instituído pelo Código Civil em 1916 (regime da comunhão de bens);
- c) contém as características lingüísticas, segundo os *Elementos de Contemporaneidade*, e não-compatível como sendo escritas em 1913 (ex: Jesus escreve-se Jezus, Curitiba escreve-se Curityba, tabelião escreve-se tabellião etc);
- d) contém a menção de lugar como "Areias" no Município de Rio Branco, hoje Rio Branco do Sul, que não há referência nos documentos contemporâneos pesquisados da existência de tal localidade;
- e) existe a caracterização atípica de que todas as testemunhas são pertencentes a mesma família do Escrivão Distrital servindo como Tabelião Francisco Artigas de Miranda, e tendo como testemunhas: Antonio Tomé de Christo, Porphírio Ribeiro Artigas, Amantino Alves Artigas, Serzedello Ribeiro Artigas e Marcellino Artigas de Christo;
- f) o testamento foi feito na residência de uma das testemunhas (Antonio Tomé de Christo), sendo que os testadores são residentes no Município de Tamandaré, hoje Almirante Tamandaré. Aspecto esse é totalmente atípico, pouco improvável de tal ocorrência mesmo para *testamento particular* na prática, o que não era;
- g) segundo os documentos integrantes como ANEXO XVII, originários da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, confirma que *não consta que o Sr. Francisco Artigas de Miranda tenha sido Serventuário, Escrevente ou Empregado Juramentado de qualquer Ofício de Justiça neste Estado.*

No que diz respeito aos Formais de Partilha do Inventário de Jorge Polysu e Affonsina Polysu, integrantes como ANEXO VII, possuem as seguintes considerações com relação aos *Elementos de Contemporaneidade*.

Em primeiro lugar, em se tratando de documentos em cópia xerográfica, não há condições de se afirmar se foram originários do inventário em carga desde 1996. Os carimbos constantes nas últimas páginas dos referidos documentos são indicativos de que, através dos mesmos, deram a abertura e transferência de bens em favor dos herdeiros indicados no inventário.

Em segundo lugar, o que se pode afirmar, em face dos elementos constantes, que há indicativos que os documentos são viciados, pois um documento originário como sendo de Formais de Partilha, nada mais são que peças extraídas pelo Cartório Cível da Ação transitado em julgado (no caso o inventário). E como tal, não há assinatura do Juízo de Direito e nem teria a necessidade formal. Ao ser analisados os documentos integrantes ao ANEXO VII, todas as folhas contêm a assinatura do Juízo de Direito, embora em todas as passagens fazem-se menção da sentença já transitado em julgado em 13.01.1970, e assinado pelo Alcides Lucio Gnoato - Juiz de Direito da 11ª Vara Cível - Subst.

Zung Che Yee - Perito Judicial e Perito em Investigação Dominial  
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-D  
Químico Industrial CRQ-9ª Região nº 09400197 e Especialista em Administração de Empresas

Ressalta-se que a terminologia correta deveria ser - Juiz Substituto da 11ª Vara Cível, o que é improvável que um escrivão cível poderia ter equivocado em coisas corriqueiras. Salvo constituir de uma montagem e que pode ter logrado êxito e legitimado os Formais de Partilha, através do inventário que não se sabe se realmente existiu, com a menção dos bens arrolados.

**Provável ação motivadora para o desaparecimento do inventário dos Autos nº 7.692/52 da 11ª Vara Cível de Curitiba**

Não há nos presentes Autos, nenhuma comprovação que teria o inventário realmente existido. Assim sendo, os documentos trazidos como sendo originários do mesmo, podem não coincidir necessariamente com o documento original. Da mesma forma em que foram introduzidas áreas (então inexistentes) como ocorreu na área do litígio, é perfeitamente factível a existência de áreas nas quais sequer era objeto de transmissão por herança, apenas encontrava-se ali, utilizando os artifícios permissíveis através de ato declaratório das ações de inventário. Até o Formal de Partilha pode não coincidir necessariamente com os documentos originais.

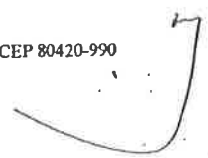
Os fatos aqui apresentados sugerem que o testamento referido como objeto do ANEXO XIII foi escrito na vigência do Código Civil de 1916, possivelmente nas mesmas épocas da lavratura do testamento de Jorge Polysu em 1952, como sendo um documento de 1913, com o objetivo de legalizar a transferência dos direitos de meação da parte de Affonsina Polysu, já que a Mylka Polysu era filha ilegítima de Jorge Polysu com Anna Barbela, nascida em 17.03.1920, enquanto seu pai (Jorge Polysu) encontrava-se casado com Affonsina Polysu, vindo esta a falecer somente em 1932. Registra-se que o testamento de Jorge Polysu de 1952 é questionável, posto que os direitos dos filhos ilegítimos somente passaram a ter após a CF/88.

Essa constitui a explicação mais plausível sobre os reais motivos do desaparecimento do inventário de Jorge Polysu e Affonsina Polysu. Porém, outras irregularidades pertinentes a disponibilidade das áreas do imóvel em litígio, que serão considerados a seguir.

**Análise sobre a localização real da área e sua translocação**

A localização da área primitiva objeto da Transcrição 7.966 é situada no lugar denominado Varginha, Município de Colombo, de área desconhecida. Quando o imóvel foi adquirido por Jorge Polysu a que deu origem a Transcrição 12.460 (Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba 1ª Circunscrição), permaneceu a caracterização da situação em Varginha, Município de Colombo, mas foi introduzido, ao arrepio da legislação então vigente, de que divisas entre rios Atuba e Palmital, a estrada da Graciosa e a Estrada de Ferro.

Mais tarde, quando o imóvel foi transferido através de Formais de Partilha do Inventário de Jorge Polysu e Affonsina Polysu, não se sabendo as reais condições, inclusive quanto a possibilidade da introdução de documentos de falsidade ideológica ou de supostos documentos gerados pelo inventário desaparecido, sabe-se apenas que o imóvel em litígio foi acrescido a área como sendo de 50 alqueires ou 121,00ha - alguns imóveis tidos como desdobramentos da área em litígio foram titulados como sendo localizados em Curitiba, correspondente ao local diverso da sua origem.



408  
1025

Analisando o prisma da localização física do imóvel originário em Colombo, todos os litígios decorrentes como sendo de localização em Colombo, Piraquara ou mesmo de Curitiba são destituídos de legitimidade, porque segundo a legislação de registros públicos, não há permissividade de que um determinado imóvel localizado em uma localidade (Município de Colombo), possa ser translocado para outro, exceto o fato de imóveis localizados em áreas limítrofes, que deram origem a abertura de matrículas em sobreposição, já referenciadas anteriormente. Porém, foram em decorrência de irregularidades introduzidas pelo Jorge Polysu, na constância da abertura da Transcrição 12.460, isto é, da introdução que o imóvel encontrava-se divisa aos rios Atuba e Palmital – informação esta inexistia no título anterior e originário.

#### **Análise sobre as reais disponibilidades das áreas objeto do litígio**

Mesmo levando em consideração da introdução de informações inexistentes no título originário, e que através das características dos atos declaratórios que são permissíveis as ações de inventário, deram as asas de imaginação para a introdução de que o imóvel do espólio de Jorge Polysu é Affonsina Polysu (testamento de 1913 falsificado) como sendo de 50 alqueires ou 121,00ha. Há as seguintes considerações relevantes.

Em primeiro lugar, conforme o documento que integra como ANEXO XV, objeto da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários celebrado em 26.05.1954 (fls. 195 do Livro 0017-N do 7º Tabelião de Curitiba), em que Abdon Soares e Mylka Polysu Soares, cessionaram os direitos hereditários de todos os bens deixados pelos finados Affonsina Polysu e Jorge Polysu em favor de Eurico Cesar de Almeida.

Na visão restrita do imóvel em litígio, se o imóvel continha 121,00ha e cessionaram 50% dos direitos através de cessão de direitos hereditários, restam somente 50% da área que corresponde a parte da meação de Affonsina Polysu (que nomeou Jorge Polysu como herdeiro universal e este transferiu em favor dos netos Antonio e Berenice Polysu Soares). Isto posto, não haveria área disponível por parte de Mylka Polysu Soares e Abdon Soares para fins de justificar a área em litígio dos presentes Autos.

Em segundo lugar, os títulos dominiais objeto das Transcrições 30.245, 30.383 e 30.384 do CRI de Curitiba – 2ª Circunscrição, onde contém os Autos de Dúvida de que se o imóvel encontra-se localizado na Comarca de Curitiba ou de Colombo. Na época em que o título originário foi aberto, o Município de Colombo pertencia a Comarca de Curitiba, posteriormente, na época da ação de dúvida, não mais. Mas esse fato não altera o estado de fato de que o imóvel encontra-se localizado em Colombo, portanto, não em Curitiba.

Sobre os fatos a que deram origem para a abertura das Matrículas 35.734, 35.735, 35.736 e 35.737 (ANEXO XVI) como desdobramentos da Transcrição 30.245 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição que sequer poderia ter sido existido a própria transcrição originária pela ausência de caracterização da área no seu título original, e paralelamente pela própria indisponibilidade de área, vez que já tinha sido cessionado em favor de terceiros em 1954, que foge do objeto central do presente litígio. Cabendo a parte prejudicada proceder as ações próprias para a anulação dos referidos títulos.

Zung Che Yee - Perito Judicial e Perito em Investigação Dominial  
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-D<sup>9</sup>  
Químico Industrial CRQ-9º Região nº 09400197 e Especialista em Administração de Empresas

1026

Em terceiro lugar, quando o imóvel em litígio (com a localização acrescida de forma irregular como sendo situado entre rios Atuba e Palmital) deu origem a abertura de outras transcrições junto a Comarca de Piraquara: Transcrições 3.095, 3.813 e 3.814 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba - 9ª Circunscrição, respectivamente em favor de Mylka Polysu Soares e Abdon Soares, Afonso e Berenice Polysu Soares, mesmo a despeito da inexistência da área, por já ter sido cessionado 50% da parte disponível, foram sucessivamente realizadas as áreas conforme demonstrados a seguir:

- a) Transcrição 3.095 do Livro 3-B do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba - 9ª Circunscrição: Mylka Polysu Soares e Abdon Soares  
Parte de NCr\$ 150.000,00 de NCr\$ 300.000,00 de 50 alqueires = 50% de 121ha = 60,5ha.

Áreas transmitidas:

Transcrição 3.340 do Livro 3-B	12,10ha
Transcrição 3.349 do Livro 3-B	2,42ha
Transcrição 3.451 do Livro 3-B	16,94ha
Transcrição 3.452 do Livro 3-B	4,84ha
Transcrição 3.726 do Livro 3-B	9,68ha
Transcrição 3.802 do Livro 3-C	8,22ha
Transcrição 3.862 do Livro 3-C	2,42ha
Transcrição 3.863 do Livro 3-B	2,42ha
Transcrição 5.332 do Livro 3-D	2,42ha
Totais.....	61,46ha

- b) Transcrição 3.813 do Livro 3-C do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba - 9ª Circunscrição: Berenice Polysu Soares  
Parte de NCr\$ 75.000,00 de NCr\$ 300.000,00 de 50 alqueires = 24% de 121ha = 30,25ha  
Não há transmissões de áreas do referido imóvel.

- c) Transcrição 3.814 do Livro 3-C do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba - 9ª Circunscrição: Antonio Jorge Polysu Soares  
Parte de NCr\$ 75.000,00 de NCr\$ 300.000,00 de 50 alqueires = 25% de 121ha = 30,25ha

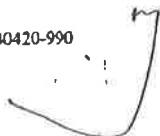
Áreas transmitidas:

Transcrição 7.046 do Livro 3-E	9,68ha
Transcrição 13.611 do Livro 3-I	4,84ha
Inscrição 833 do Livro 4	4,60ha
Totais.....	19,12ha

Em quarto e último lugar, analisando as transmissões realizadas pelos beneficiários do Espólio de Jorge Polysu e Affonsina Polysu, foram transmitidos até a presente data, imóveis localizados no seu Município de origem Colombo e de Piraquara (título em duplicidade) áreas superior do disponível de 121,00ha, independentemente dos títulos irregulares gerados como sendo de localização de Curitiba.

Resumo analítico

Área do formal de partilha (área acrescida no inventário, originalmente inexistente)....	121,00ha
Cessionado por cessão de direitos hereditários 50%.....	60,50ha
Transmitidas no CRI de Curitiba - 9ª Circunscrição (61,46ha+19,12ha).....	80,58ha
Totais de transmissão / cessão .....	141,00ha
Excesso nas transmissões.....	20,08ha





Zung Che Yee – Perito Judicial e Perito em Investigação Dominial  
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-D<sup>10</sup>  
Químico Industrial CRQ-9ª Região nº 09400197 e Especialista em Administração de Empresas

102x

**Reconstituição provável do cronograma do suposto inventário de Jorge Polysu e Affonsina Polysu**

O interessado originário e provável mentor intelectual da situação apresentada, sugere-se que foi o Sr. Abdon Soares casado com Mylka Polysu. As irregularidades aqui apontadas, provavelmente teriam ocorrido próximas a data do testamento de Jorge Polysu em 1952, porque os bens a serem deixados por Jorge Polysu e Affonsina Polysu (falecida em 1932) pela falta de herdeiros legítimos, ascendentes e colaterais, o que destinariam, segundo CC/1916 aos Municípios, Distrito Federal ou à União Federal.

O testamento de Jorge Polysu em favor a filha ilegítima (Mylka Polysu casada com Abdon Soares) poderia ter sido despercebido no inventário de se constituir de herdeira ilegítima – razão de não poder afirmar o seu conteúdo verdadeiro, apesar dos Formais de Partilha com características de vícios, mas legitimados. Mas ficariam destituídos dos direitos da parte da meação pela parte da Affonsina Polysu.

A reconstituição cronológica foi de contratar um especialista que conhecesse a grafia do início do século, e foi escrito em livro de um dos mais antigos Tabelionatos de Notas da região metropolitana de Curitiba, em Rio Branco do Sul, instalado em 14.06.1853, onde modificou-se as funções e que constitui atualmente a de Protesto de Títulos, mas tinham provavelmente livros não findos de outras épocas, que são utilizados para os fins de legitimar direitos extemporâneos. Esse se constitui um dos *modus operandi* muito utilizado em fraudes documentais ocorridas entre as décadas 40 a 70.

A comprovação da nulidade do testamento firmado em 1913 de Affonsina Polysu em favor de Jorge Polysu, bem como a irregularidade do testamento de Jorge Polysu em favor de herdeira ilegítima via testamento em 1952, trarão repercussões de supostos direitos hereditários decorrentes do inventário desaparecido, bem como os Formais de Partilha igualmente irregulares por vícios de origem, dos quais também afetam aos demais Autos da Vila Domitila, especialmente aqueles que cessionaram dos herdeiros de Jorge Polysu e Affonsina Polysu os direitos que jamais existiu. E os originalmente existentes pertenceriam aos Municípios, Distritos Federal e à União Federal, desde que comprovadas as reais origens não viciadas.

**Conclusões:**

1. O imóvel originário do Espólio de Jorge Polysu e Affonsina Polysu possui irregularidades de origem.
2. O imóvel em litígio é localizado em Varginha – Município de Colombo, sem definição de área. Houve introdução de localização (entre os rios Atuba e Palmital, divisa com estrada Graciosa e Estrada de Ferro) quando da aquisição por Jorge Polysu – dispositivo este não era previsto na legislação então vigente.
3. Houve a introdução no inventário de Jorge Polysu e Affonsina Polysu, se efetivamente existente, de área do imóvel em litígio. A perícia comprovou que o testamento de 1913 é falsificado, pela inexistência do suposto Escrivão nos registros da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Estratagemas esta foi utilizado para legitimar a herança, por parte do Abdon Soares casado com a filha ilegítima de Jorge Polysu na constância de casamento com Affonsina Polysu, possibilitando adquirir, a parte da meação.
4. Não há provas de que os formais de partilha foram autênticos, apenas comprovam que os dados introduzidos no inventário especialmente a área do imóvel foi acrescida

J

Zung Che Yee – Perito Judicial e Perito em Investigação Dominial  
 Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-B<sup>11/1028</sup>  
 Químico Industrial CIRQ-9ª Região nº 09400197 e Especialista em Administração de Empresas

- fraudulentamente. Há dados conflitantes e de dúvidas sobre a real representatividade no inventário.
5. Abdon Soares e Mylka Polysu Soares abriram títulos dominiais em duplicidade, como sendo a área de litígio em Colombo e em Piraquara e transmitiram e cessionaram áreas que somadas, superam a área disponível, de situação do imóvel não comprovado no título dominial de origem.
  6. Analisando os Formais de Partilha integrantes aos ANEXOS VII, sugere-se que foram obras de adaptação de certidões de outros formais de partilha, em face dos seguintes detalhes: (a) ausência da indicação das fls. da sentença; (b) há evidência de indícios fora do padrão que consiste a assinatura dos formais pelo Juiz, o que não é usual.
  7. Os bens efetivamente existentes no inventário de Jorge Polysu e Affonsina Polysu destinariam aos Municípios, Distrito Federal ou à União Federal (CC/1916).

## TITULARIDADE DA ÁREA DO INSS

### Antecedentes Históricos

Trata-se de um imóvel urbano originalmente de 300.000m<sup>2</sup>, onde o Estado do Paraná, sem fazer a menção a que título originário, transmitiu o mesmo, dando origem a Transcrição 13.003 do Livro 3-G, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 1ª Circunscrição, em favor ao Tenente Coronel Carlos Franco de Souza. Posteriormente a Transcrição 13.003 foi alterada para 12.703 do Livro 3-G, numeração esta que permanece até os dias atuais.

Considerando que o referido registro dominial é datado de 20.12.1920, isto é, após o CC/1916, onde passou a ser obrigado o registro de imóveis, por falta de indicativo dos dados no título dominial primitivo, não se tem dados sobre a quem era proprietário anterior do referido imóvel tido como possuidor o Estado do Paraná, já que não se trata de terras devolutas.

Dentro do mesmo raciocínio, pela falta de dados da indicação de título anterior a da Transcrição 12.703 do Livro 3-G, é possível que existisse outros títulos anteriores que por falha do cartório de registro de imóveis, não foram consignados, ou mesmo, poderia ter tido vícios anteriores. Essas são as limitações apresentadas para fins de registro, em épocas memoriais onde os registros não eram obrigatórios (antes do CC/1916).

Os levantamentos realizados na perícia, dão-se indicação de outros titulares anteriores do Estado do Paraná, do mesmo imóveis, como por exemplo: Eugenio Virmond (1878-1909) e Tertuliano Teixeira de Freitas (22.11.1871), porém a veracidade dos fatos não foi certificada, pois foge do objeto da presente perícia.

### Análise da cadeia dominial

- O imóvel em litígio é originado da Transcrição 12.703 do Livro 3-G, de 20.12.1920, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 1ª Circunscrição (ANEXO XVIII), contendo as seguintes características relevantes:
  - a) Circunscrição: Curitiba
  - b) Situação: Quarteirão do Ahú;
  - c) Característicos: consta um terreno com área de 300.000m<sup>2</sup>;

d) **Adquirente:** Tenente Coronel Carlos Franco de Souza;

e) **Transmitente:** Estado do Paraná;

f) **Forma do Título:** Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 08.12.1920, nas Notas do 2º Tabelião de Curitiba (fls. 48v do Livro 166), que integra como ANEXO XIX.

- Transmitido através da Transcrição 16.635 do Livro 3-P, de 12.04.1944, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 6ª Circunscrição (ANEXO XX), em favor de Caetano Munhoz da Rocha.

**Forma do Título:** Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 31.03.1944, no 3º Tabelião de Curitiba (fls. 217/219 do Livro 34-E), que integra como ANEXO XXI.

- Transmitido através da Transcrição 16.636 do Livro 3-P, de 12.04.1944, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 6ª Circunscrição (ANEXO XXII), em favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, de uma área líquida de 191.480,00m<sup>2</sup>, constituído de 308 lotes de um loteamento já aprovado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme averbação constante na referida transcrição. Posteriormente, essa área líquida sofreu a mudança de traçado e alargamento das ruas e conseqüente alteração na área das quadras, tendo reduzida a área original de 191.480m<sup>2</sup> para 171.790,61m<sup>2</sup>, em conformidade com a Averbação 10.030 da Transcrição 16.636, cuja Planta Aprovada junto a Prefeitura Municipal de Curitiba integra como ANEXO XXIV.

**Forma do Título:** Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 31.03.1944 no 3º Tabelionato de Notas de Curitiba (fls. 221/223 do Livro 34-E), que integra como ANEXO XXIII.

**Averbação 1.055 do Livro 1** – de 24.01.1980, foi alterada a denominação social de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS.

**Averbação 9.027** – de 30.12.1991, em face da extinção do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, passando como sucessor o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

#### Conclusões:

1. O imóvel originário do INSS não apresenta irregularidades de origem.
2. O imóvel em litígio é localizado no bairro de Ahú – Município de Curitiba, com definições de áreas originárias, por tratar-se de área líquida de loteamento objeto de aprovação pela Prefeitura Municipal de Curitiba e retificada em face à mudança de traçado e alargamento de ruas.
3. O loteamento da Prefeitura Municipal de Curitiba encontra-se averbados no referido título dominial (Averbação nº 16.636 – original dos 191.480m<sup>2</sup>), Averbação 13.339 – AV-3 (projeto nº 69.729 de 29.11.1977 prevalecendo apenas as subdivisões conforme a Averbação 4.128 Livro III) e Averbação 10.030 (planta de substituição da Planta Domitila, arquivado sob nº 61.261). Contudo, não foi possível a obtenção de tais plantas, apesar de que se encontram mencionados como sendo arquivados no referido Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 6ª Circunscrição.
4. Obteve junto a Prefeitura Municipal de Curitiba, a planta da Vila Domitila, conforme integra como ANEXO XXIV.

503

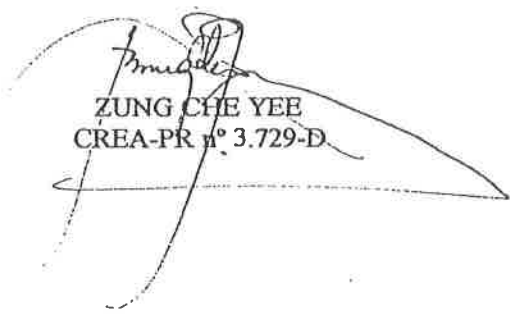
Zung Che Yee - Perito Judicial e Perito em Investigação Dominial  
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mestre em Economia Rural e Doutorando em Agronomia CREA-PR nº 3.729-D  
Químico Industrial CRQ-9ª Região nº 09400197 e Especialista em Administração de Empresas

13 p30

Para efeito dos honorários periciais, informo que a realização da presente perícia documental foram consumidas 248 (duzentas e quarenta e oito) horas-técnicas.

À disposição de Vossa Excelência para outras informações que julgar pertinentes.

Curitiba, 24 de abril de 2006.

  
ZUNG CHE YEE  
CREA-PR nº 3.729-D

**Relação dos Anexos**

E-mail de intimação para efeito do art. 431-A do CPC.

ANEXO I - Transcrição nº 7.966 do Livro 3-D, de 11.01.1912 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba - 1ª Circunscrição.

ANEXO II - Transcrição nº 12.460 do Livro 3-F, de 24.07.1920 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba - 1ª Circunscrição.

- ANEXO III** – Transcrição nº 30.245 do Livro 3-X, de 29.05.1970 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição.
- ANEXO IV** – Transcrição nº 30.383 do Livro 3-X, de 02.07.1970 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição.
- ANEXO V** – Transcrição nº 30.384 do Livro 3-X, de 02.07.1970 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição.
- ANEXO VI** – Mapas (2) dos Municípios de Colombo e Piraquara do IBGE, com a localização de terra situada entre os Rios Atuba e Palmital, limítrofes entre os municípios.
- ANEXO VII** – Cópias de Formais de Partilhas (3) do inventário de Jorge Polysu e Affonsina Polysu (Autos 7.692 da 11ª Vara Cível de Curitiba) de: Mylka Polysu Soares, Antonio Jorge Polysu Soares e Berenice Polysu Soares.
- ANEXO VIII** – Transcrição 3.095 do Livro 3-B, de 11.06.1970 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 9ª Circunscrição.
- ANEXO IX** – Transcrição 3.813 do Livro 3-C, de 19.10.1970 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 9ª Circunscrição.
- ANEXO X** – Transcrição 3.814 do Livro 3-C, de 19.10.1970 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 9ª Circunscrição.
- ANEXO XI** – Certidão tida como extraído da Ação de Inventário 7.692 da 11ª Vara Cível de Curitiba, onde indica que, segundo o testamento deixado pelo inventariado Jorge Polysu, o mesmo instituiu herdeiros de sua meação disponível, os seus netos: Antonio Jorge Polysu Soares e Berenice Polysu Soares.
- ANEXO XII** – Testamento Público de Jorge Polysu celebrado no 1º Tabelionato de Notas de Curitiba (fls. 126 do Livro 357-T), de 02.06.1952.
- ANEXO XIII** – Documento contendo RGs de: Antonio Jorge Polysu Soares, Mylka Polysu Soares, Abdon Soares e Berenice Polysu Soares de Souza.
- ANEXO XIV** – Testamento Público de Jorge Polysu e Affonsina Polysu celebrado no Tabelionato e Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (fls. 36 do Livro 34), de 13.08.1913.
- ANEXO XV** – Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, outorgados pelo Abdon Soares e Mylka Polysu Soares em favor de Eurico Cesar de Almeida, junto ao 7º Tabelionato de Curitiba (fls. 195 do Livro 0017-N), de 26.05.1954.
- ANEXO XVI** – Transcrição 30.245 do Livro 3-X, de 29.05.1970 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 2ª Circunscrição e as matrículas registradas fora do Município de origem (Colombo): Matrículas 35.734, 35.735, 35.736 e 35.737.
- ANEXO XVII** – Ofício nº 8.290, de 16.03.2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e Informação nº 200/2006, de 15.02.2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
- ANEXO XVIII** – Transcrição 12.703 do Livro 3-X, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 1ª Circunscrição.
- ANEXO XIX** – Escritura Pública de Compra e Venda lavrada na 2º Tabelionato de Notas de Curitiba (fls. 048 do Livro 166), em 28.12.1920.
- ANEXO XX** – Transcrição 16.635 do Livro 3-P, de 12.04.1944 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 6ª Circunscrição.
- ANEXO XXI** – Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 3º Tabelionato de Notas de Curitiba (fls. 217/219 do Livro 34-E), em 31.03.1944.
- ANEXO XXII** – Transcrição 16.636 do Livro 3-P, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba – 6ª Circunscrição.
- ANEXO XXIII** – Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 3º Tabelionato de Notas de Curitiba (fls. 221/223 do Livro 34-E), em 31.03.1944.
- ANEXO XXIV** – Planta da Vila Domitila de fornecimento da Prefeitura Municipal de Curitiba.

ANEXO II



Vistos, etc.

Trata-se de ação Ordinária de Reivindicação proposta por ABDON SOARES e sua mulher MYLKA POLYSU SOARES, brasileiros, casados, ele do comércio e ela funcionária pública estadual, ambos residentes nesta capital, objetivando a reivindicação de uma área de 191.480 m<sup>2</sup>, curulada com perdas e danos e nulidade de escrituras que enumera, contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-INPS- e outros, inclusive o ESTADO DO PARANÁ.

Alegam os autores que a titularidade da referida área decorre das aquisições de domínio efetuada por Dr. JORGE POLYSU e sua mulher, dos quais os autores houveram as mesmas terras, consoante inventário que tramitou na 11ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 7.692/70. Esclarecem que, na realidade, se tratam de duas áreas distintas situadas, respectivamente, no Ahú e no Atuba-Palmital, embora registradas sob um único número 12.460, no Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição, no Livro 3-F, em 24 de julho de 1920.

Protestando provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, e atribuindo à causa o Valor de Cr\$ 120.000,00, para os efeitos fiscais, requerem a citação do INPS para responder aos termos da ação proposta.

O pedido veio acompanhado de farta documentação com probatória das alegações dos Autores, além do instrumento procuratório.

Citado, o Instituto Nacional da Previdência Social-INPS requereu o chamamento à Autoria dos alienantes, de acordo com o Art. 95 do Código de Processo Civil; então vigente, o que foi deferido por este Juízo, seguindo-se a apresentação da contestação ao pedido dos autores, que se lê, a fls. 46/55, na qual a autarquia federal previdenciária alega, preliminarmente, a nulidade da citação efetuada na pessoa do seu Superintendente Re-

Regional, nesta capital, que não possui atribuições legais para receber citações, em nome da autarquia.

De outra parte, o INPS seria parte ilegítima ad causam, por não estar mais exercendo atos de posse sobre a referida área, consoante atos e contratos que celebrou com a COHAFAP, COHAB-CT e Cooperativas Habitacionais desta capital, além das alienações que efetuou dos apartamentos que edificou na Avenida Paraná, nesta capital.

Deve-se, ainda, assinalar o fato de que os Autores não descreveram nem individualizaram o imóvel reivindicando, a que se refere a transcrição nº 12.460, sobre a qual embasaram o seu pedido, tudo levando a crer que tal imóvel estaria localizado nos municípios vizinhos, de Colombo ou Piraquara, ou em ambos, mas nunca percorridos pela Avenida Paraná, nesta capital, consoante certidão de fls.9. Alega, ainda, o contestante que ocorreu a prescrição da ação proposta pelos autores, tendo em vista o disposto no art.177 do Cód.Civil, com a nova redação dada pelo Art.1º da Lei nº 2.347, de 7/3/55, eis que a autarquia contestante se acha na posse do imóvel reivindicando, há mais de vinte e seis anos.

Quanto ao mérito da ação proposta, alega a autarquia Ré que já houve manifestação judicial em favor das Cooperativas Habitacional dos Trabalhadores Públicos, Iguapé e outras, nos autos da Ação de Reintegração de Posse sob nº 4.456/70, em curso perante a 5ª Vara Cível, desta capital, intentada contra os ora autores da demanda.

Além disso, por haver exercido a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel, há mais de 26 anos, ocorreu a prescrição aquisitiva, nos termos dos Arts.550 e 551 do Código Civil, a qual poderá ser alegada em defesa, o que ora faz.

Além de outras razões menos relevantes, a autarquia Ré finaliza a sua contestação, requerendo a absolvição da instância, bem como seja julgada a ação prescrita, quando não improcedente e condenados os autores nas máximas cominações legais.

Tempestivamente acudiram ao chamamento a Juízo os herdeiros e sucessores do Dr. Caetano Lunkoz da Rocha, de quem a autarquia autora houve o imóvel reivindicando, apresentando, por intermédio de renomado professor universitário, a



a contestação do fls. 247/250, na qual, preliminarmente, <sup>21 fls.</sup> alega a inépcia da petição inicial, <sup>16</sup> que não descreve nem individualiza o imóvel reivindicando, além da prescrição, na qual incide a ação proposta, citando a Súmula nº 237 do STF, que prevê a invocação da usucapião em defesa. <sup>Acton</sup>

Quanto ao mérito, alega que os réus não demonstram que o título imobiliário que ostentam corresponde ao imóvel reivindicando.

Em consequência, requerem, preliminarmente, que sejam todos os réus absolvidos da instância, ante a inépcia da inicial, além do julgamento pela prescrição da ação proposta. Quanto ao mérito, pedem o julgamento pela improcedência da ação, que consideram temerária, impondo-se a condenação dos autores no décuplo das custas, ex vi legis.

De outra parte, os mesmos herdeiros e sucessores de Dr. Caetano Lunhoz da Rocha requereram o chamamento à autoria dos herdeiros e sucessores de Carlos Franco de Souza e sua mulher, de quem aquele houve por aquisição os referidos terrenos, o que foi deferido por este Juízo, ordenando-se a citação dos mesmos.

Tempestivamente, aqueles sucessores acudiram ao chamamento a Juízo, oferecendo a contestação de fls. 275 e petição, na qual requerem, igualmente, o chamamento a Juízo do Estado do Paraná, de quem os seus ascendentes houveram os mesmos terrenos, em porção maior com exatamente 300.000 metros quadrados (doc. de fls. 17).

Por idênticos motivos, os demais herdeiros e sucessores do mesmo vendedor apresentaram a sua contestação de fls.

O Estado do Paraná, intervindo no feito, requereu, a fls. 293, o chamamento à autoria dos herdeiros e sucessores de Eugenio Ernesto Virmond, de quem houve o imóvel questionado, por escritura pública celebrada em 28 de julho de 1909, além de contestar a ação, nos termos da sua petição de fls. 294, arguindo preliminares alusivas à prescrição do possível direito dos autores, bem como à imprecisão das dimensões do imóvel. Quanto ao mérito, alude à circunstância de se tratar de um único imóvel e não a dois imóveis distintos, a transcrição sob o nº 12.460, do Livro 3-3, do Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital.

22  
fls. 17

A tal respeito, invoca decisão judicial proferida em procedimento de retificação de registro imobiliário, em que figuraram como requerentes os próprios autores, na qual ficou decidido que o imóvel pretendido pelos autores está localizado no município de Piraguara, contíguo ao desta capital, mas não se confundindo com a propriedade reivindicada. Fede, afinal, sejam os autores declarados carcedores da ação proposta, com a sua condenação em custas e em honorários de advogado, no grau máximo.

Idêntico procedimento manifestaram os demais herdeiros de Carlos Franco de Souza, através da sua contestação de fls. 334, integrando-se, assim, a lição.

Os autores, a fls. 343, impugnam todas as contestações, alegando que as preliminares arguidas pelos réus não têm o menor fundamento de fato ou de direito, inclusive porque o imóvel reivindicando está suficientemente caracterizado nos documentos de fls. 9 e 10, "constando de planta aprovada pela Prefeitura Municipal", cuja produção é dispensada ex-vi legis de acordo com o Art. 159, § único do Cód. de Proc. Civil, então vigente. Repelem os Autores a arguição de inépcia da petição inicial, a qual, ao seu ver, está vazada em termos tão claros, que os réus a entenderam muito bem. Por igual, não merecem maiores considerações as alegações dos réus, quanto à exata localização do imóvel reivindicando, que, efetivamente, está localizada na área do Ahú, arrabalde desta capital, ao longo da Avenida Paraná, e não em Colombo ou Piraguara.

O jús in ré foi claramente demonstrado, à luz de documentos hábeis e incontestáveis constantes dos autos.

De outra parte, não colhe o argumento da prescrição, de vez que havendo menores netos do Dr. Jorge Polysu, contra os mesmos não correria a prescrição alegada. Estendem-se os autores em longas e exaustivas considerações a respeito das teses que sustentam, no tocante à legitimidade dos títulos imobiliários referentes ao local denominado Ahú, mas que antigamente se chamava Varginha e Cachoeira, terminando pela indicação do seu perito e, posteriormente, pela apresentação dos seus quesitos.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo

a d e c i d i r.

Os autores fundam o seu direito domínial sobre -

23

sobre uma área dimensionada em 191.400 metros quadrados, que pretendem estar localizada em determinada região inserida no quadro urbano desta capital, consoante título de aquisição transcrito sob o nº 1.246, datado de 24 de julho de 1920, mas que não descreve divisas nem confrontações, inexistindo qualquer vínculo com o título de domínio ostentado pela autarquia federal Ré (escritura pública de fls.14), cuja descrição é minuciosa e inconfundível (devidamente transcrita sob o nº .... 16.636, Livro 3-P, da 4ª Circunscrição desta capital) em 12/4/944: Carece, assim, o imóvel aludido na inicial da descrição minuciosa capaz de permitir a sua identificação com o imóvel, cujo domínio é ostentado pela autarquia Ré, embora a posse do mesmo já tenha sido transferida a terceiros, consoante documentos trazidos aos autos.

De outra parte, ocorreu a prescrição da ação real, em face do que a respeito dispõe os artigos 177 e 167, ambos do Cód. Civil, consumando-se a prescrição aquisitiva ao teor da Súmula nº 237, que, aliás, foi invocada pelos réus.

Quanto ao mérito, os autores não lograram demonstrar que o imóvel reivindicando coincide geodésicamente com o imóvel transcrito em nome da autarquia federal Ré, e Instituto Nacional da Previdência Social-INPS, sucessor ex vi legis do primitivo órgão federal adquirente.

A esse respeito, a análise dos documentos oferecidos pelos autores procedida pelo eminente jurista consulto e advogado dos sucessores do Dr. Caetano Lanhos da Rocha, a fls. 252 / 255 é por demais concludente, no sentido de demonstrar que o jus in ré dos alienantes era perfeito, ao tempo da alienação feita ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, mais tarde absorvido pelo atual Instituto Nacional de Previdência Social.

Além disso, a autarquia Ré possui o imóvel à justo título e boa fé incontestada, incorrendo, de conseguinte, o pressuposto do Art. 524 do Código Civil, que alude à posse injusta.

Ante o exposto, e preliminarmente, acclho a alegada prescrição da ação proposta, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 2.437/55, que deu nova redação ao Art. 551 do Cód. Civil e tendo em vista o disposto no Art. 177 do mesmo Código e, quanto ao mérito julgo os autores carecedores da ação proposta, por--

por não lograrem demonstrar a identidade física do imóvel reivindicando com o aludido em seus títulos de domínio, nem que o réu o possuísse injustamente.

Considerem-se, de outra parte, as decisões judiciais proferidas em outros procedimentos concernentes às mesmas partes e versando sobre direitos possessórios e dominiais sobre o imóvel questionado (Acórdão de fls. 325-do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), além de já haver sido indeferido, por este Juízo, o pedido de sequestro formulado pelos Autores, ante a ausência dos pressupostos legais autorizativos da sua decretação. (autos de Sequestro sob nº 1.577).

Condeneo os autores nas custas e em honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à ação proposta.

P.R.I.

Curitiba, 18 de dezembro de 1975.



*[Handwritten Signature]*

HERALDO VIDAL CORREIA

-Juiz Federal da 2ª Vara, no Paraná-

- RECEBIMENTO -

Aos 18 de Dezembro de 1975

recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

*Wilson Romar*

- PUBLICAÇÃO -

Aos 18 de Dezembro de 1975

Faço público, em Secretária de decisão, lavrada pelo

Dr. *Heraldo Vidal Correia*

Juiz Federal da 2ª Vara

Para constar, lavrei este termo.

*Wilson Romar*

25



MRS  
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 45.175 - PARANÁ - (REGISTRO Nº 3025/79)

RELATOR: O EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CANDIDO  
APELANTES: ABDON SOARES E CONJUGE  
APELADOS: INPS. ESTADO DO PARANÁ, CELTRA MAROCHI DE SOUZA E  
OUTROS  
ADVOGADOS: DR. HUGO MÔSCA, DERMEVAL FRANCO WOLFF, ANTONIO CARLOS ARRUDA COELHO E JOÃO BAPTISTA DE DEUS NETTO

E M E N T A

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRESCRIÇÃO DE DIREITO - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL:

Demonstrado que os autores aludem a registro datado de 24.07.20, sobre imóvel de que não tiveram posse, não lhes assiste direito ao domínio, na condição de sucessores dos antigos proprietários, já decorridos cinquenta anos, uma vez que essa pretensão está irreparavelmente atingida pela prescrição extintiva (art. 177 do Código Civil).

In casu, os postulantes ficaram vencidos pela sentença, na preliminar. Mesmo assim, o julgador a quo enfrentou o mérito para demonstrar que não há identidade física do imóvel reivindicando com o aludido nos títulos de domínio que acompanham a inicial.

Nesta egrêgia Corte, reconhecida a preliminar de prescrição da ação, deixou-se de examinar o mérito.  
Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença e julgar prescrita a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.  
Brasília, 5 de março de 1982 (data do julgamento)

MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE PRESIDENTE

*Jose Candido*  
MINISTRO JOSÉ CANDIDO RELATOR

dy 170383



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

99  
#21  
26

CERTIDÃO Nº 53/88

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada que, revendo nesta Secretaria da Segunda Vara Federal, Seção Judiciária do Paraná, os respectivos assentamentos, deles verifiquei constar os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REIVINDICAÇÃO, nº 1.207/70, distribuída sob nº 6.562, em dois de setembro de mil novecentos e setenta, em que são Requerentes ABDON SOARES e s.m. MILKA POLYSUO SOARES contra o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS - ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, tendo por objeto a reivindicação de 191.480 m2. (cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados), em área situada nesta Capital .-.-.-.-.  
CERTIFICO, mais, que, em dezoito de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, foi proferida a r. sentença de fls. 390/395, onde foi acolhida a alegada prescrição e quanto ao mérito, julgou os autores carecedores da ação, condenando-os nas custas e em honorários de advogado. .-.-.-.  
CERTIFICO, mais, que, em dezesseis de janeiro de mil novecentos e setenta e seis, foram interpostos embargos declaratórios por ABDON SOARES e s.m., os quais foram rejeitados, por sentença, em dezanove de janeiro de mil novecentos e setenta e seis, por incabíveis. .-.-.  
CERTIFICO, mais, que foi interposto recurso de apelação, em vinte e seis de janeiro de mil novecentos e setenta e seis, recebida em vinte e sete do mesmo mês e ano, sendo que foram apresentadas contra-razões de apelação pelo IAPAS, pelo ESTADO DO PARANÁ e por CEZIRA MAROCHI DE SOUZA E FILHOS, tendo sido determinada a subida ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em dezanove de março de mil novecentos e setenta e cinco. .-.-.  
CERTIFICO, ainda, que, os autos retornaram do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, tendo sido confirmada a sentença e negado provimento ao recurso. .-.-.  
CERTIFICO, mais, que, naquela Corte foi interposto embargo declaratório, onde a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, os rejeitou, em dezessete de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro. .-.-.  
 segue. .-.-.



27  
fls.  
27

Continuação da **CERTIDÃO** Nº 53/88.....

CERTIFICO, ainda, que, em vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro, foi interposto recurso extraordinário com arguição de relevância, por ABDON SOARES e s.m., aos quais foram apresentadas impugnações pelo IAPAS e pelo ESTADO DO PARANÁ.....

CERTIFICO, mais, que, o Eg. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS não admitiu o recurso, porém deferiu a formação do instrumento, da arguição de relevância, cabendo ao arguente, no prazo de quinze dias o depósito da quantia necessária à reprodução das peças indicadas, o que não foi efetuado, conforme certidão de fls.511, verso, tendo os autos retornados para esta Seção Judiciária.....

CERTIFICO, ainda, que, em dezoito de março de mil novecentos e oitenta e cinco, os excipientes ABDON SOARES e s.m. protocolaram petição que foi indeferida por ser improcedente; desta decisão de fls.521, foi interposto recurso de apelação, recebido como agravo de instrumento.

CERTIFICO, mais, que em cinco de agosto de 1985, o aludido Agravo de Instrumento subiu ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, tendo se tornado em cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.....

CERTIFICO, que à fls.165 dos autos de A.I. foi proferido o r. despacho determinando o recebimento do Agravo de Instrumento, o apensamento e a manifestação das partes, o que ocorreu no D.J. nº 2.630 de vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito.....

CERTIFICO, finalmente, que, em dois de março do corrente ano, foi requerida a baixa dos autos ao Setor de Cálculos desta Seção, pedido deferido à fl.679, estando os autos com carga para aquele Setor desde o dia vinte e cinco de abril do corrente ano, não tendo retornado até a presente data.....

..... O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ .....

DADA E PASSADA nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito.-

Eu, Mirte Terezinha Malheiros Carneiro (Mirte Terezinha Malheiros Carneiro), Diretora de Secretaria da 2ª. Vara Federal, Seção Judiciária do Paraná, a datilografei e a subscrevi.....

